

PARECER N° 1281/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.066363/2012-03
INTERESSADO: JOSE FLAVIO CASTRO BARRETTO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.066363/2012-03	651873157	01924/2012/SSO	03/04/2012	07/05/2012	10/12/2012	25/10/2015	14/12/2015	R\$ 3.500,00	17/12/2015	11/07/2016

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "n" da lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 combinado com o item 91.205(b)(20) do RBHA 91.

Infração: Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de de recurso interposto por JOSE FLAVIO CASTRO BARRETTO, doravante INTERESSADO. Refere-se ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que: "*No dia 03/04/2012, às 15h30min, na cidade de Bauru-SP, o piloto José Flavio Castro Barreto, CANAC 939108, operou a aeronave modelo Robinson R44 matrícula PT-YII, realizando um sobrevoo pela cidade. Em verificação posterior da aeronave, no dia 11/03/2012, observou-se que o extintor de incêndio da aeronave estava vencido desde 10/09/2008*". Foram anexados documentos contendo declarações do interessado em que este afirma ter realizado o voo e a foto do extintor vencido (fls. 13v), assim, tem-se que a instrução processual deixou a materialidade infracional demonstrada de forma documental.

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

4. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

5. Em **Defesa Prévia**, o interessado alega:

a) que, no dia 03/04/2012, às 13 horas, chegou à cidade de Bauru com o helicóptero em cima de uma carreta, na qual faz exposições, com ele todo adesivado de empresas e desfila pela cidade para fazer propaganda das empresas;

b) que a polícia chegou ao local e apreendeu a carreta e o helicóptero que estava em cima da carreta e não voando;

c) que a aeronave não estava em condições de operar.

6. A decisão condenatória (DC1) foi lavrada em 10/12/2012, com a respectiva notificação regular em 10/12/2012. Aplicou-se, nessa decisão, multa no valor de R\$ 3,500 (três mil e quinhentos reais) ao interessado, motivando-se devidamente o ato. Afastaram-se as alegações da defesa, afirmando-se:

d) que o Autuado não acostou aos autos nenhum documento ou prova que comprovasse o alegado na sua defesa e que pudesse desconstituir o Auto de Infração;

e) que o Interessado operou a aeronave PT-YII com o seu extintor de incêndio expirado desde 10/09/2008, à fl. 13v;

f) que o Relatório de Vigilância da Segurança Operacional n.º 12275/2012 traça em detalhes a apuração das irregularidades realizadas pelos Agentes Fiscalizadores, através de denúncia à Ouvidoria da ANAC, sobre o cometimento de operações irregulares com o helicóptero de marcas PT-YII, na cidade de Bauru - SP, em 03/04/2012;

g) que, de acordo com os documentos acostados aos autos do processo, ficou caracterizando a irregularidade.

7. Ato contínuo, por meio de interposição de recurso administrativo, insurgiu-se o interessado, interpondo recurso administrativo. Nesta peça alega:

I- que, "*em que pesem os argumentos lançados na r. decisão, a imputação dirigida ao Recorrente parte da premissa de que a aeronave tenha sido operada, isto é, que tenha realizado um sobrevoo sobre a cidade de Bauru, fato que não se encontra devidamente comprovado nos autos*";

II - que "a aeronave, conforme as provas carreadas, estava apenas sendo transportada em cima de uma carreta, eis que não tinha condições de voo";

III - que "tal fato, inclusive, foi constatado pelo INSPAC (matrícula A -1544) que esteve no pátio de recolhimento de carros em que a aeronave se encontrava apreendida por nove dias, ocasião em que verificou que a mesma não possuía nenhuma condição de voo, nem ao menos de ser acionada devido à falta de dois magnetos e da caixa do Trim, chegando a comentar tais constatações com os demais integrantes da Polícia Civil que se encontravam no local";

IV - que "ao contrário do afirmado no item 2. 3, embora dotadas de presunção de legitimidade e certeza, as informações colhidas junto a Polícia Civil do Estado de São Paulo (80 nº 4950/2012) foram obtidas de forma ilícita, ou seja, sob coerção e ameaças à liberdade do Recorrente, haja vista que este não se encontrava acompanhado de advogado na Delegacia e não foram corroboradas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa";

V - que "em relação à Ata da Reunião realizada no dia 18 de abril de 2012, que, indagado se esteve com o helicóptero na cidade de Bauru, em 03 de abril de 2012, o Recorrente respondeu que sim, mas no sentido de que estava com o helicóptero em cima da carreta, mas não realizando voos";

VI - que "do Boletim de Ocorrência nº 4950/2012 nada resultou no tocante a instauração de eventual processo criminal ou cível contra a pessoa do Recorrente";

VII - que "a cópia do Jornal da Cidade acostada aos autos divulga apenas imagens do helicóptero em cima da carreta, não havendo fotos da referida aeronave em voo, cuja reportagem, usada também como fundamento de prova, não se mostra apta a embasar a pretensão punitiva dirigida ao Recorrente";

VIII - que "apesar de o Recorrente não acostar documentos visando comprovar as suas alegações, tais provas defluem da própria situação em que a aeronave se encontrava e fora apreendida, fatos estes constatados pelo INSPAC que acompanhou a vistoria da aeronave".

8. Ao cabo pede a reforma da DC1.

9. **É o relato.**

PRELIMINARES

10. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

11. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que o Sr. JOSE FLAVIO CASTRO BARRETTO, operou a aeronave PT-YII, no dia 03/04/2015, às 15h30min, em Bauru-SP, com o extintor de incêndio com a validade expirada desde 10/09/2008, em afronta ao disposto na seção 91.205 (b) (20) do RBHA 91 c/c a alínea "n", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

12. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

13. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. E, nesse sentido, é de se salientar, que a mera alegação destituída das necessárias provas não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, *in casu* encontra-se fartamente documentada pela fiscalização no sentido da confirmação da materialidade da infração verificada. Lembre-se que cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

14. Note-se que o interessado deu declaração à Polícia Civil do Estado de São Paulo, em 04/04/2012, em que confirma a ocorrência da operação, apondo ao fim do documento sua assinatura (fls. 08). Operação essa corroborada pelo Sr. UBIRAJARA COUTO NETO, que se apresentou como proprietário do Helicóptero, também em declaração à polícia, na mesma data da do interessado, apondo também sua assinatura ao final do documento (fls. 09).

15. Além disso, o interessado, ratificou a ocorrência da operação aos fiscais da ANAC (fls. 17), em reunião realizada no dia 18/04/2012, afirmando, ademais, saber que a aeronave encontrava-se em

condição irregular no momento do voo. A ata da reunião também foi assinada pelo interessado (embora a folha da assinatura esteja ausente no presente processo, verifica-se sua existência no processo correlato de n. 00065.066367/2012-83- fls. 30v - ao qual o interessado também teve acesso), constando nela a referida afirmação como se segue:

"O Sr. José Flávio foi questionado quanto à aeronave retida em voo realizado na cidade de Bauru, dia 04/04/2012, no Jardim Terra Branca. Afirmou que realizou o voo sabendo da condição irregular da aeronave PT-YII e que o Sr. Marcelo Fontão, supostamente piloto de helicóptero, estava a bordo, mas não pilotou a aeronave".

16. Dessa forma, não prospera a alegação de que o voo não teria sido realizado, pois o próprio interessado, em dois momentos diferentes, ante duas autoridades diferentes, afirmou ter havido o voo, assinando ainda dois documentos produzidos por essas autoridades distintas em que constavam essas afirmações. Mais ainda, há, como visto, a declaração, do Sr. UBIRAJARA COUTO NETO, que se apresentou como proprietário da aeronave, no mesmo sentido de que a operação ocorreria.

17. Destaque-se que não existe nenhum documento, de qualquer fiscal da ANAC, indicando a não ocorrência do voo como afirmado pelo interessado. Assim, essa alegação também não prospera.

18. Por outro lado, cabe apontar que o presente processo se dá no âmbito administrativo, de competência desta Agência Reguladora, nada tendo a ver com a esfera judicial.

19. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

20. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

21. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes

22. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

23. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

24. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

25. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1894546), ficou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, como já que destacado em primeira instância.

26. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

27. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "n" - COD. INR - da Tabela (II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES - P. Física) do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008.

28. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado acima, entendo que cabe a REFORMA do valor da multa para o patamar mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO, de ofício**, o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a JOSE FLAVIO CASTRO BARRETTO, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.066363/2012-03	651873157	01924/2012/SSO	03/04/2012	Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo.	Art. 302, inciso II, alínea "n" da lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 combinado com o item 91.205(b)(20) do RBHA 91.	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

30. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

31. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/06/2018, às 21:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1920697** e o código CRC **2BA7318C**.

Referência: Processo nº 00065.066363/2012-03

SEI nº 1920697



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1369/2018

PROCESSO Nº 00065.066363/2012-03

INTERESSADO: JOSE FLAVIO CASTRO BARRETTO

Brasília, 14 de junho de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1920697). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A decisão de primeira instância, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que o Sr. JOSE FLAVIO CASTRO BARRETTO, operou a aeronave PT-YII, no dia 03/04/2015, às 15h30min, em Bauru-SP, com o extintor de incêndio com a validade expirada desde 10/09/2008, em afronta ao disposto na seção 91.205 (b) (20) do RBHA 91 c/c a alínea "n", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.
5. O interessado, ratificou a ocorrência da operação aos fiscais da ANAC (fls. 17), em reunião realizada no dia 18/04/2012, afirmando, ademais, saber que a aeronave encontrava-se em condição irregular no momento do voo. A ata da reunião também foi assinada pelo interessado (embora a folha da assinatura esteja ausente no presente processo, verifica-se sua existência no processo correlato de n. 00065.066367/2012-83- fls. 30v - ao qual o interessado também teve acesso), constando nela a referida afirmação como se segue:

"O Sr. José Flávio foi questionado quanto à aeronave retida em voo realizado na cidade de Bauru, dia 04/04/2012, no Jardim Terra Branca. Afirmou que realizou o voo sabendo da condição irregular da aeronave PT-YII e que o Sr. Marcelo Fontão, supostamente piloto de helicóptero, estava a bordo, mas não pilotou a aeronave".

6. As razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.
7. Dosimetria proposta adequada para o caso.
8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO, de ofício**, a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a JOSE FLAVIO CASTRO BARRETTO, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA
				Infringir as normas e regulamentos	Art. 302, inciso II, alínea "n" da lei nº 7565, de	Multa no

00065.066363/2012-03	651873157	01924/2012/SSO	03/04/2012	que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo.	19 de dezembro de 1986 combinado com o item 91.205(b)(20) do RBHA 91.	valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
----------------------	-----------	----------------	------------	--	---	--

9. À Secretaria.
10. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/06/2018, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1920882** e o código CRC **247DE94D**.

Referência: Processo nº 00065.066363/2012-03

SEI nº 1920882